

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 531, DE 2010

Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais.

Autor: Deputado FLÁVIO DINO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise visa alterar a redação do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para incluir as centrais sindicais como beneficiárias da contribuição sindical, determinando que *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e da central sindical a que o sindicato estiver associado, independentemente da contribuição prevista em lei.* (grifo nosso)

No mesmo sentido, acrescenta parágrafo ao art. 149 da Constituição Federal, estabelecendo que *as contribuições de interesse das categorias profissionais poderão ser destinadas às centrais sindicais que as congreguem, nos termos e percentuais fixados em lei.*

Em sua justificação, o Deputado Flávio Dino, primeiro signatário da proposta, ressalta a inserção das centrais sindicais no contexto político nacional como um novo *paradigma de atuação sindical no Brasil, rompendo amarras trazidas pelo critério organizacional vigente que, centrado no conceito de categoria, traz algumas defasagens.* Continua afirmando que a importante atuação dessas entidades levou à edição da Lei nº 11.648, de 31 de

março de 2008, que *não só veio a reconhecer formalmente as centrais sindicais, como as tornou credoras de 10% do produto arrecadado pela contribuição sindical dos empregados.*

Lembra, porém, o ilustre autor da matéria que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4067, que pede que sejam declarados inconstitucionais dispositivos da referida legislação, entre os quais os que determinam a inclusão das centrais sindicais no rateio da contribuição.

Informa, ainda, o Deputado Flávio Dino que, *embora ainda não tenha sido concluído o julgamento da ADI 4067, em sessão de julgamento de 24 de junho de 2009, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal já tiveram a oportunidade de apresentar suas opiniões e, até o momento, a maioria demonstrou simpatia à tese de que as centrais sindicais não devem fazer jus ao crédito estabelecido pela Lei 11.648.*

A PEC sob análise tem, então, o objetivo de reconhecer as centrais sindicais no texto constitucional, *cuja defasagem nesse aspecto deu ensejo a interpretações como a exposta na ADI 4067.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade da proposição em exame.

Neste sentido, observamos que a proposta atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição Federal no que diz respeito à tramitação de propostas de emenda à Constituição, quais sejam:

a) a proposta conta com 189 assinaturas confirmadas, atendendo à exigência de subscrição de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados (inciso I);

b) não há intervenção federal em vigor, tampouco o País se encontra em estado de defesa ou em estado de sítio (§ 1º);

c) não se tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (§ 4º); e

d) a matéria constante da proposição não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta mesma sessão legislativa (§ 5º).

Não vislumbramos, ademais, nenhuma incompatibilidade entre a alteração proposta e os demais princípios e normas fundamentais em que se baseia a Constituição Federal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 531, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2012.

Deputado Luiz Couto

Relator